



200

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE, CONSOANTE DISPÕE O § 7º, DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 1237 DE 14 DE Novembro DE 1996.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL AOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE TENHA EXERCIDO CARGO EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO; CONCEDE ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco , aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º. - Fica assegurado ao servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, que tenha exercido cargo em comissão por mais de cinco anos, consecutivos ou intercalados a incorporação nos seus vencimentos a título de vantagem pessoal - VP, a diferença do seu cargo comissionado para a remuneração do cargo ou emprego de carreira que ocupa.

§ 1º. - A vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo, será 5/10 (cinco décimos) da diferença do vencimento do seu Cargo Comissionado para remuneração do cargo ou emprego de carreira que ocupa, ao completar 05 (cinco) anos, a partir deste período, será de 1/10 (um décimo) por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos) e deverão ser nominalmente identificadas em suas parcelas e estarão sujeitas exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores do Poder Público Mu

2

nicipal.

§ 2º. - Ocorrendo o exercício de Cargo em Comissão de referência mais elevada, pelo período de 01 (um) ano após a incorporação da fração de 10/10 (dez décimos), haverá atualização progressiva das parcelas já incorporadas, dispensado 1/10 (um décimo) da menor referência incorporada, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. - Fica assegurado os benefícios desta lei ao servidor designado para responder por Cargo em Comissão, desde que os afastamentos do titular, tenha ocorrido por gozo de licença prêmio, férias e licença para tratamento de saúde.

§ 4º. - Quando mais de um Cargo em Comissão de referências diferentes, forem exercidos num período de 1 (um) ano, a Vantagem Pessoal - VP, será calculada com base no Cargo em Comissão, exercido por maior tempo.

§ 5º. - Nos casos em que, o Cargo Comissionado, exercido pelo servidor, tenha sido ou venha a ser, alterado a sua referência por força de Lei, conceder-se-á os benefícios do "caput" deste artigo, pelo Cargo Comissionado de maior referência.

DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ART. 2º. - Cria o adicional de nível universitário no valor de 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento do servidor municipal do Poder Executivo, que seja portador de Diploma Universitário a nível de 3º (terceiro) grau.

Parágrafo Único - O adicional de nível universitário, será concedido a requerimento do servidor, mediante a apresentação de cópia autenticada do respectivo Diploma.

2



ART. 3º. - Os benefícios desta Lei, serão pagos a partir de 1º de fevereiro de 1996.

ART. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "NILO BRZERRA DE OLIVEIRA", 14 de novembro de 1996.

RUBENÍCIO SILVEIRA LEITÃO
PRESIDENTE